

PROPOSTA DE LEI N.º 163/XII

FIXA OS MEIOS QUE ASSEGURAM O FINANCIAMENTO DO GOVERNO DA REPÚBLICA À REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES PARA FAZER FACE AOS PREJUÍZOS CAUSADOS PELA INTEMPÉRIE QUE ASSOLOU OS AÇORES A 14 DE MARÇO DE 2013, CUMPRINDO ASSIM O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOLIDARIEDADE NACIONAL

No passado dia 14 de março, e em resultado de forte, contínua e invulgar precipitação, os açorianos foram, novamente, confrontados com uma intempérie que provocou o aluimento de terras que originou a morte de três pessoas na freguesia do Faial da Terra, em S. Miguel.

Além da irreparável perda de vidas humanas, a intempérie provocou ainda avultados danos materiais em várias ilhas dos Açores, com destaque para a freguesia do Porto Judeu, na ilha Terceira.

Os prejuízos foram calculados, pelo Governo Regional dos Açores, em cerca de 35 milhões de euros.

Face à dimensão do sucedido, o Governo Regional dos Açores solicitou ajuda ao Governo da República, em nome do princípio da solidariedade nacional, conforme, aliás, está previsto na Constituição da República Portuguesa, no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e na Lei de Finanças das Regiões Autónomas.

Acontece que o Governo da República, no mais profundo desrespeito pelo princípio da solidariedade nacional, limitou-se a aprovar, no Conselho de Ministros de 27 de março de 2013, uma resolução sobre “os mecanismos destinados a minimizar as consequências das intempéries que, no dia 14 de março de 2013, provocaram danos significativos no arquipélago dos Açores”.

Ora, tais mecanismos destinavam-se, meramente, a permitir que os municípios afetados ultrapassassem os limites de endividamento líquido e de endividamento de médio e longo prazo, pelo valor estritamente necessário à contração de empréstimos para financiamento das intervenções necessárias à reposição das infraestruturas e equipamentos municipais atingidos.

Ademais, a Resolução emanada do Conselho de Ministros olvida, propositadamente, que a maioria dos estragos provocados nos Açores (cerca de 90%) ocorreu em zonas da tutela do Governo Regional, pelo que a deliberação atinente aos municípios não corresponde às efetivas necessidades resultantes da intempérie.

Assim, constata-se que a medida anunciada pelo Conselho de Ministros não tem qualquer efeito prático para além de ser uma provocação intolerável aos órgãos próprios da Autonomia e um insulto à inteligência dos açorianos.

Tal medida, prontamente contestada por todos os quadrantes político-partidários na Região e no Continente, fez com que, a nível regional, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores aprovasse um Projeto de Resolução, por unanimidade, no dia 18 de abril de 2013, com o título “Pronúncia por iniciativa própria da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores pelo cumprimento do princípio da solidariedade nacional face aos prejuízos causados pelas intempéries que assolaram a região recentemente”, o qual foi publicado em Diário da República sob a forma de Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 8/2013/A, de 23 de maio, e, a nível nacional, a Assembleia da República aprovou, também, um Projeto de Resolução, igualmente por unanimidade, no dia 3 de maio de 2013, com o título “Apoio extraordinário à Região Autónoma dos Açores”, o qual foi publicado em Diário da República sob a forma de Resolução da Assembleia da República n.º 69/2013, de 24 de maio.

Por fim, refira-se que ambas as iniciativas tinham por finalidade alertar – em vão até à presente data – o Governo da República para a imperiosa necessidade de serem desencadeados os mecanismos legais que permitissem materializar o princípio – constitucionalmente consagrado – da solidariedade nacional.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, ao abrigo do disposto na alínea f), do n.º 1 do art.º 227.º e no n.º 1 do art.º 232.º, ambos da Constituição da República Portuguesa, e na alínea b), do n.º 1 do art.º 36.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, apresenta a seguinte proposta de lei:

CAPÍTULO I

Objeto e âmbito

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei fixa o regime excecional dos meios financeiros de que dispõe a Região Autónoma dos Açores para, num quadro de cooperação entre o Governo da República e o Governo Regional dos Açores, proceder à reconstrução das zonas afetadas pela intempérie que assolou a Região a 14 de março de 2013.

Artigo 2.º

Âmbito

- 1 - Os meios financeiros extraordinários que a Região Autónoma dos Açores dispõe, nos termos da presente lei, destinam-se à reconstrução das infraestruturas danificadas, bem como ao apoio ao sector privado e à ajuda às vítimas das intempéries.
- 2 - Incluem-se no âmbito do número anterior, os meios financeiros destinados a intervir, designadamente, nas seguintes áreas:
 - a) Estradas, visando a recuperação e a reposição das vias de comunicação;
 - b) Infraestruturas de apoio à atividade agrícola;
 - c) Hidrologia, com vista à regularização dos principais cursos de água e adoção de medidas preventivas de novas situações de intensidades anormais de pluviosidade e de agitação marítima;
 - d) Redes de saneamento e de eletricidade, com vista à reconstrução das redes de abastecimento de água, de eletricidade e de saneamento básico;
 - e) Habitação, visando a reconstrução de habitações danificadas e o realojamento das famílias cujas habitações foram destruídas;
 - f) Atividades económicas, com vista à recuperação de estabelecimentos comerciais e à reposição de stocks;
 - g) Portos e infraestruturas do litoral, visando a reconstrução das infraestruturas danificadas, bem como a prevenção dos efeitos da ondulação sobre o litoral e sobre as infraestruturas portuárias.

CAPÍTULO II

Financiamento

Artigo 3.º

Comparticipação do Governo

A participação do Governo da República é concretizada através do reforço, no ano de 2013, das dotações afetas à Região Autónoma dos Açores no âmbito do FEDER, FEADER e Fundo de Coesão.

Artigo 4.º

Reforço dos Fundos Comunitários

As verbas previstas nos Fundos Comunitários destinadas à Região Autónoma dos Açores são objeto de um reforço, durante o ano de 2013, no montante global de € 30 milhões, através de reprogramação dos Programas Operacionais correspondentes, nos seguintes termos:

- a) Reforço do FEDER no montante de € 15 milhões;
- b) Reforço do FEADER no montante de € 8 milhões;
- c) Reforço do Fundo de Coesão no montante de € 7 milhões.

Artigo 5.º

Projetos da responsabilidade dos municípios

As iniciativas de reconstrução a realizar pelos municípios da Região Autónoma dos Açores são financiadas, entre outras fontes de financiamento, através de fundos comunitários disponibilizados no presente diploma e de empréstimos nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Artigo 7.º

Prazo de vigência

A presente lei vigora até 31 de dezembro de 2013.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 21 de junho de 2013.

A Presidente da Assembleia Legislativa
da Região Autónoma dos Açores

Ana Luísa Pereira Luís